



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- Convocada Sessão
Extraordinária 1a/21
dia 13 de Janeiro de 2021,
as 9:00 horas.

Leia-se em Sessão.

Cópias aos Edis.

As comissões.

Ibiúna, 11/01/2021

Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2021.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 01/2021 Ibiúna, 04 de janeiro de 2021.

Recebido em 08 de 01 de 2021

Prazo Venc. em 08 de 01 de 2021

Recebido por

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à elevada consideração dessa Nobre Casa de Leis a presente Proposição, sob o n.º 001, desta data, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências”.

A propositura em questão tem como escopo conceder novas oportunidades àqueles contribuintes que até agora não conseguiram quitar seus débitos junto à Fazenda Municipal de Ibiúna, bem como propiciar mecanismos de incremento de receitas em momento de queda de arrecadação, tudo em decorrência do momento pandêmico pelo qual o País e o mundo vêm atravessando desde o início do exercício fiscal de 2020.

Inexoravelmente, no último exercício fiscal (2020) o Brasil e o mundo foram expostos aos nocivos efeitos da pandemia do SARS-COV-2 (COVID-19), que não ficam adstritos às questões sanitárias/saúde, mas extravasam para criar uma crise econômica que ocasiona a elevação do índice de desemprego, a redução do poder aquisitivo da população e o comprometimento da satisfação das obrigações regulares, condições essas que resultam em famílias ibiunenses com níveis altos de dívidas e contas atrasadas (inadimplência), nos termos do decreto nº 879/2020 (calamidade pública).

A iniciativa que tem se mostrado eficaz na manutenção ou incremento das receitas públicas é a concessão de incentivos fiscais, desde que não configurem renúncia de receitas, como é a hipótese da presente propositura que almeja tão somente o recebimento do valor do tributo inadimplido, devidamente corrigido monetariamente, sem a incidência de multas e juros que, como sabido na legislação tributária, elevam sobremaneira o valor do débito ao contribuinte inadimplente.

A exceção ao disorado no parágrafo anterior fica por conta dos contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista dos tributos vencidos nos exercícios fiscais pretéritos, haja vista que além dos benefícios fiscais mencionados, será concedido um desconto sobre o valor do próprio tributo, todavia, essa prática decorre do tratamento isonômico conferido àqueles contribuintes que hodiernamente fazem opção por essa modalidade de pagamento do tributo no próprio exercício de vencimento, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário ou renúncia de receita.

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em 08/01/2021

Ses. Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

No ensejo, considerando não ter havido o tratamento da questão no encerramento do exercício fiscal anterior, a presente propositura pretende a majoração do desconto concedido aos contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista do IPTU 2021, dos atuais 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), com base no binômio da conveniência-oportunidade, à luz dos argumentos retro mencionados, mormente os efeitos decorrentes do enfrentamento da pandemia do COVID-19, bem como o arrazoado patamar de desconto pretendido, salientando que tal medida não se caracteriza como a famigerada renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 1º da Lei Complementar Federal N.º 101/00, posto que se o fosse, todo e qualquer desconto incidente sobre o valor do tributo assim o deveria ser considerado em todo o território brasileiro.

Vale ressaltar, ainda, que a majoração do desconto não se submete aos preceitos tributários da anuidade e da noventena, porquanto a propositura em questão não almeja a criação ou a majoração de tributos, pelo contrário, é uma legislação tributária de aplicação imediata para beneficiar o contribuinte e, ao mesmo tempo, propiciar o incremento de receitas do município.

Ainda que não se configure renúncia de receitas, segue em anexo a esta propositura a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal que se pretende instituir, evidenciando que os descontos pretendidos no IPTU não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na LDO aprovada para o exercício 2021, haja vista que o cotejo comparativo com o índice de inadimplência atual permite concluir que o benefício fiscal que se pretende conceder, repise-se unicamente àqueles que fizerem opção pelo pagamento à vista do tributo, poderá trazer incremento de receitas no exercício presente em patamares superiores aos dos exercícios passados, tornando desnecessária a edição de legislação futura para instituir novos PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal).

Urge salientar que o desconto proposto para o IPTU 2021 não comporta extensão para os exercícios anteriores em razão do critério de justiça tributária, porquanto poder-se-ia contemporaneamente conceder uma benesse tributária em patamar mais elevado do que foi concedido à época para os contribuintes que fizeram a opção pelo pagamento à vista, fomentando a inadimplência com vistas à espera de uma legislação futura que possa retroagir com descontos ainda maiores do que aqueles propostos para o momento do vencimento do tributo.

Esse não é o momento adequado para o enfrentamento do acerto ou do desacerto da atualização da planta genérica de valores do município de Ibiúna, concretizado pela Administração passada, contudo, é fato público e notório que a partir dessa providência os índices de inadimplência do IPTU se elevaram a patamares até então não nunca verificados nesta urbe.

Esclareço que a aprovação da presente proposição, no tocante ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), não acarretará impacto orçamentário-financeiro, pois, tratam-se de recursos que não ingressarão nos cofres públicos sem as medidas ora propostas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Encontrando-se essa Colenda Casa de Leis em período de recesso legislativo, e devido à importância incontestável da presente propositura, servimo-nos do presente para, com fundamento no inciso XX do artigo 61 c.c. §§ 2º e 3º do artigo 13, ambos da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, convocar essa Egrégia Câmara Municipal para a realização de sessão extraordinária objetivando a apreciação da presente propositura.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO
DOUTOR PAULO CESAR DIAS DE MORAES
DD. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

01/2021

105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°001. DE 04 DE JANEIRO DE 2.021.

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 18/01/2021 à 31/03/2021 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de 15/01/2021 à 31/03/2021;

II – Formas de Pagamento:

a) À vista, com adesão até o dia 10/02/2021, com desconto de 10% do valor principal e redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa, nos termos do decreto nº 879/2020 (calamidade pública);

b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;

c) Em até 06 (seis) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;

d) Em até 12 (doze) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

J.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

1706

f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas.

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.

§ 4º - Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

J.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 – Durante o lapso temporal mencionado no Art. 1º desta Lei, ficam sobrestados os processos administrativo-tributários com vistas à cobrança administrativa dos tributos objetos do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), bem como não devem ser protocolizadas novas execuções fiscais ou, então, impulsionadas aquelas já distribuídas.

Parágrafo Único – As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos processos administrativos ou judiciais sujeitos à incidência dos fenômenos da decadência ou prescrição durante o período a que alude o Art. 1º desta Lei.

Art. 11 – Fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício 2021 para os contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista até a data de 15/02/2021.

Art. 12 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

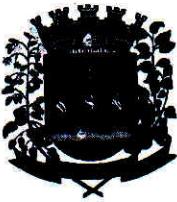
Estado de São Paulo

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Kenji Sasaki".

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021.**


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 04 de janeiro de 2021.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Resposta ao Ofício SECAR n.º 02/2021

REF: Lei Complementar n.º 01 de 04 de janeiro de 2021

Ao Secretario de Controle e Arrecadação

Honra-me em cumprimentá-lo e na oportunidade esclarecer sobre a possibilidade jurídica de se aplicar descontos no valor principal dos tributos, no caso 10% sobre o valor principal em Programa de Recuperação de Crédito Municipal.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (covid-19) constituiu uma emergência de saúde pública de importância internacional - ESPII, o mais alto nível de alerta da organização, conforme previsto no regulamento sanitário internacional e, em 11 de março de 2020, a COVID 19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Os países da Europa anunciaram uma série de medidas restritivas para tentar conter a pandemia no continente, onde mais de 100 milhões de residentes ficaram em quarentena em suas casas.

O Governo Federal Brasileiro adotou medidas no sentido de preservar a liquidez da economia nacional, injetando R\$ 150,0 bilhões em três meses; e "proteger a população brasileira do choque externo", que é a pandemia do coronavírus.

Entre as medidas que visam a população mais vulnerável estão: Auxílio Emergencial, benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus COVID 19, entre outras.

Segundo um levantamento feito pelo portal Exame, 5 capitais nacionais sendo o Rio de Janeiro, Maceió, Brasília, Belém e Porto Alegre, ofereceram descontos nas tarifas do IPTU 2020.

Segundo os governos, a decisão teve como finalidade incentivar o pagamento do imposto, mesmo nos tempos difíceis de contenção financeira.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 06/01/2021

Soc. Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Outra solução também adotada foi a prorrogação de vencimento tanto para as cotas únicas, quanto para as demais parcelas. Ao todo, **15 cidades** aplicaram a proposta, ofertando descontos entre **10% e 20%** para quem fizesse o pagamento em dia.

Quanto ao Estado de São Paulo o DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas; já no Município da Estância Turística de Ibiúna o DECRETO Nº 2.666/2020 De 20 de março de 2.020 dispôs sobre a adoção de novas medidas suplementares relativas ao Monitoramento e Enfrentamento do COVID-19 (Novo Coronavírus) reconhecendo também o estado de emergência e calamidade pública.

Quanto as questões afetas a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma decisão especialmente relevante em matéria tributária foi a proferida pelo **STF no julgamento da ADI nº 6.357**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

A ação foi proposta pelo Presidente da República com o objetivo de afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Covid19: Inicialmente, a liminar foi concedida em decisão monocrática do ministro relator, em 29 de março de 2020, para:

"CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19."

Os efeitos da decisão alcançavam todos os entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, INCLUSIVE O MUNICÍPIO DE IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Posteriormente, a decisão foi submetida ao Plenário do Tribunal, que em 13 de maio de 2020, por maioria, referendou a medida cautelar deferida e extinguiu a ação por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.

A extinção da ação justificou-se pela promulgação da **Emenda Constitucional nº 106, chamada de "orçamento de guerra"**, de que consta disposição (art. 3º) com efeitos muitos semelhantes aos pretendidos na ação. Ainda que o objeto da ação não se limite exclusivamente à esfera tributária, afastadas as restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abre-se espaço jurídico para aprovação de projetos de lei de incentivo voltados ao combate dos efeitos socioeconômicos da atual pandemia, **como o desconto de 10% do valor principal dos Tributos Municipais (programa de recuperação de crédito fiscal)**.

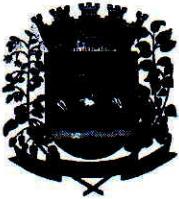
Existem algumas limitações impostas nas leis para a realização de medidas governamentais que:

- gerem aumento de despesa; ou
- concedam incentivos ou benefícios tributários (renúncia de receita).

Durante o regime extraordinário, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que tenham o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas ficam dispensados da observância dessas limitações legais, desde que isso não implique em despesas permanentes.

É o que prevê, com uma confusa redação, o caput do art. 3º da EC 106/2020:

"Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita."



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Dianete do exposto, é juridicamente viável que seja concedido o pretenso desconto de 10% do valor principal dos Tributos Municipais em Programa de recuperação de credito fiscal com supedâneo na Emenda Constitucional nº 106, chamada de "orçamento de guerra", enquanto perdurar o estado de calamidade pública ocasionado pela epidemia de COVID 19.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e elevada consideração.

LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES
Procuradora Municipal
OAB/SP 228117

**AO
ILMO SENHOR
VALTER BARBOSA DE MORAES
SECRETÁRIO DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO**



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE RENDAS INTERNAS

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA DE RECEITA (MULTA E JUROS DE MORA). (Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

DOS VALORES:

Descrição	Valor R\$	%
Total da Dívida Ativa em 31.12.2020	172.441.220,90	100
Total Multas e Juros da Dívida Ativa em 31.12.2020	15.291.062,86	8,87
Total da previsão de arrecadação de multas e juros para 2021	1.521.000,00	0,88

Pelo quadro acima se verifica que a estimativa de arrecadação de receitas para “Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária” no exercício de 2021, estão muito inferiores aos totais de créditos inscritos em Dívida Ativa, ficando demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do inciso I, do artigo 14 da LC 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro, nos termos da Lei, que as estimativas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometerão as metas fiscais estabelecidas para o período.

Ibiúna, 04 de janeiro de 2021.

Agenor Pereira de Camargo
Secretário de Rendas Internas
Contador

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 06/01/2021
Assinatura
Sec. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE RENDAS INTERNAS

ANEXO II

14
16

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA DE RECEITA (DESCONTO DE 10% DO PRINCIPAL PARA PAGAMENTO A VISTA).

(Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

Objetiva a presente proposição regulamentar o recebimento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020, com redução de 10% do Principal para pagamento a vista, nos termos do decreto nº 879/2020 (calamidade pública).

DOS VALORES:

Descrição	Valor R\$	%
1 -Total da Dívida Ativa em 31.12.2020	172.441.220,90	100
2 -Desconto de 10% p/pagamento a vista nos termos do Decreto 879/2020	17.244.122,09	10
3 -Previsão de recebimento da Dívida Ativa no orçamento de 2021.	1.959.000,00	1,13
4 –Desconto de 10% da Dívida Ativa em cota única (10% x 3)	195.900,00	0,11

Pelo quadro acima se verifica que a estimativa de arrecadação de receitas para “Principal da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária com desconto de 10%” no exercício de 2021, estão muito inferiores aos totais de créditos inscritos em Dívida Ativa, ficando demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do inciso I, do artigo 14 da LC 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro, nos termos da Lei, que as estimativas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometerão as metas fiscais estabelecidas para o exercício e nos dois seguintes.

Ibiúna, 04 de janeiro de 2021.

Agenor Pereira de Camargo
Secretário de Rendas Internas
Contador

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 08/01/2021
Sec. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE RENDAS INTERNAS

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA DE RECEITA (DESCONTO DE 20% DO PRINCIPAL PARA PAGAMENTO A VISTA).

(Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

Objetiva a presente proposição regulamentar o recebimento do IPTU do exercício de 2021, para pagamento a vista com desconto de 20% (vinte por cento) do Principal para os contribuintes que fizerem opção até a data de **15/02/2021**.

DOS VALORES:

Descrição	Valor R\$	%
1 -Total do lançamento de IPTU para 2021.	45.438.886,81	100
2 -Desconto de 20% p/pagamento a vista até 15/02/2021.	9.087.777,36	20
3 -Previsão de arrecadação de IPTU no orçamento de 2021.	25.795.000,00	56,77
4 -Desconto de 20% p/pagamento a vista até 15/02/2021 (20% x 3)	5.159.000,00	11,35

Pelo quadro acima se verifica que a estimativa de arrecadação do IPTU do exercício de 2021, prevista no orçamento, foi feita com base na arrecadação real do ano anterior. Assim sendo, se considerarmos que quanto mais contribuintes aderirem ao pagamento a vista, a receita aumentará na mesma proporção, ultrapassando a receita prevista no orçamento, e assim minimizando os efeitos sobre as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro, nos termos da Lei, que as estimativas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometerão as metas fiscais estabelecidas para o exercício e nos dois seguintes.

Ibiúna, 04 de janeiro de 2021.

Agenor Pereira de Camargo
Secretário de Rendas Internas
Contador

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 04/01/2021
Assinatura
Sec. Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 117, e seus parágrafos e artigo 120 alínea "a" do Regimento Interno combinado com os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021 de 04 de janeiro de 2021, do Chefe do Executivo, protocolado na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna no dia 08 de janeiro de 2021 solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores(a) para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 13 de janeiro de 2021, às 9:00 (nove horas), no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 – Nomeação ou eleição dos membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna para o Biênio 2021 - 2022, nos termos dos artigos 42 e 43 do Regimento Interno;

2 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 01/2021 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

No caso de apresentação de Emendas ao Projeto de Lei nº. 01/2021 e se eventualmente aprovadas, fica desde já convocada Sessão Extraordinária para deliberação quanto a Redação Final ao projeto que se realizará na sequência da primeira Sessão Extraordinária.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 11 DE JANEIRO DE
2021.**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE**

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

**MARCOS PIRES DE CAMARGO
DIRETOR GERAL**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 18/2021

Ibiúna, 11 de janeiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rubens Xavier de Lima". To the right of the signature is a small handwritten mark consisting of two intersecting curved lines forming an 'X' shape.

SENHOR VEREADOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 13 de janeiro de 2021 - quarta-feira, às 9:00 (nove) horas no recinto desta Casa de Leis, bem como do Projeto de Lei nº. 01/2021 a ser deliberado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES". Below the signature, the word "PRESIDENTE" is printed in capital letters.

**RECEBI A 1^a. VIA DO OFÍCIO.
EM _____ / _____ / 2021.**

**AO EXMO. SR.
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
DD. VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.
N E S T A.**



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rubens Xavier de Lima". To the right of the signature is the number "18".

Ofício GPC nº. 11/2021

Ibiúna, 11 de janeiro de 2021.

SENHOR VEREADOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 13 de janeiro de 2021 - quarta-feira, às 9:00 (nove) horas no recinto desta Casa de Leis, bem como do Projeto de Lei nº. 01/2021 a ser deliberado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES". Below the signature, the word "PRESIDENTE" is printed in capital letters.

**RECEBI A 1ª. VIA DO OFÍCIO.
EM ____ / ____ / 2021.**

**AO EXMO. SR.
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
DD. VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.
N E S T A.**



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 10/2021

Ibiúna, 11 de janeiro de 2021.

SENHOR VEREADOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 13 de janeiro de 2021 - quarta-feira, às 9:00 (nove) horas no recinto desta Casa de Leis, bem como do Projeto de Lei nº. 01/2021 a ser deliberado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

RECEBI A 1^a. VIA DO OFÍCIO.

EM _____ / _____ / 2021.

**AO EXMO. SR.
CARLOS EDUARDO GOMES
DD. VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.
N E S T A.**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 07/2021

Ibiúna, 11 de janeiro de 2021

SENHOR VEREADOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 13 de janeiro de 2021 - quarta-feira, às 9:00 (nove) horas no recinto desta Casa de Leis, bem como do Projeto de Lei nº. 01/2021 a ser deliberado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

RECEBI A 1^a. VIA DO OFÍCIO.

EM _____ / _____ / 2021.

**AO EXMO. SR.
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
DD. VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA.
N E S T A.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 01/2020 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Câmara Municipal de Ibiúna no dia 08 de janeiro de 2021 com Mensagem solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei, e atendendo ao Mensagem do Sr. Prefeito foi expedido pelo Sr. Presidente Edital convocando regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 13 de janeiro de 2021.

Certifico mais, que apesar das inúmeras tentativas para comunicar cada Vereador, por escrito, não foi possível até a presente data notificar da convocação da Sessão Extraordinária os Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Cândido de Andrade e Ronie Von Pires de Oliveira.

Ibiúna, 12 de janeiro de 2021.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ciente
[Signature]
13-01-2021



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 117, e seus parágrafos e artigo 120 alínea "a" do Regimento Interno combinado com os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021 de 04 de janeiro de 2021, do Chefe do Executivo, protocolado na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna no dia 08 de janeiro de 2021 solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores(a) para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 18 de janeiro de 2021, às 9:00 (nove horas), no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 – Nomeação ou eleição dos membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna para o Biênio 2021 - 2022, nos termos dos artigos 42 e 43 do Regimento Interno;

2 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 01/2021 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

No caso de apresentação de Emendas ao Projeto de Lei nº. 01/2021 e se eventualmente aprovadas, fica desde já convocada Sessão Extraordinária para deliberação quanto a Redação Final ao projeto que se realizará na sequência da primeira Sessão Extraordinária.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 13 DE JANEIRO DE
2021.**

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

MARCOS PIRES DE CAMARGO
DIRETOR GERAL



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna (SP), 15 de janeiro de 2021.

01/01/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, e, na oportunidade, pelo presente instrumento, requerer a exclusão do projeto de Lei Complementar N.º 001/2021, protocolizado em 06/01/2021, tendo em vista a apresentação de novel projeto para o mesmo desiderato, porém, com alterações relevantes.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal

Alexandre Belotti de Oliveira
Vice Prefeito Municipal

Definito
15-01-2021

AO

DOUTOR PAULO CESAR DIAS DE MORAES

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 15/01/2021

Ses. Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

24

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 01/2021 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 08 de janeiro de 2021 acompanhado de Mensagem solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei, e atendendo ao Mensagem do Sr. Prefeito foi expedido pelo Sr. Presidente Edital convocando regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 13 de janeiro de 2021, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(a) do Projeto de Lei, e às Comissões para parecer.

Certifico mais, que apesar das inúmeras tentativas para comunicar cada Vereador, por escrito, não foi possível até a data de 12 de janeiro de 2021 notificar da convocação da Sessão Extraordinária os Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Cândido de Andrade e Ronie Von Pires de Oliveira. Certifico ainda que devido a impossibilidade de convocar os Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Cândido de Andrade e Ronie Von Pires de Oliveira para a Sessão Extraordinária do dia 13 de janeiro de 2021 o Sr. Presidente da Câmara convocou novamente os Srs. Vereadores(a) para Sessão Extraordinária no dia 18 de janeiro de 2021.

Certifico finalmente que no dia 15 de janeiro de 2021 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Ofício do Chefe do Executivo da mesma data, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 01/2021 de sua autoria, sendo que em virtude da solicitação de retirada de tramitação não foi realizada a Sessão Extraordinária convocada para o dia 18 de janeiro de 2021, ficando a proposição arquivada nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 19 de janeiro de 2021.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo